



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2686/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
INTERESSADA: Lorenir Pereira Ribeiro – CPF ***.352.092- **.
RESPONSÁVEL: Deputado Alex Redano – Presidente
Deputado Cirone Deiró – 1º Secretário
Cleucineide de Oliveira Santana – Superintendente de Recursos Humanos
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78, de 08.05.2018 (fls. 3/67, ID 1300286), nos termos da competência deste Tribunal consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A unidade técnica, em análise exordial, verificou a ausência do edital de convocação da servidora. Todavia, pontuou que a falta do referido documento foi suprida pelo termo de posse da interessada, razão pela qual, em nome da economia processual, concluiu pelo cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e o consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1309477).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.
5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n. 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia 78, de 08.05.2018 (fls. 3/67, ID 1300286).
7. A unidade técnica indicou que a documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04², quais sejam, o anexo TC-29, as publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do ato de admissão da servidora (ID 1309477).
8. Assim, verificados os requisitos legais para a admissão em apreço, acompanho a unidade técnica, razão pela qual ato de admissão ora analisado encontram-se apto a registro.

PARTE DISPOSITIVA

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1309477, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em concurso público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia n. 78, de 08.05.2018 (fls. 3/67, ID 1300286), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Lorenir Pereira Ribeiro	***.352.092- **	Assistente Legislativo - 29º	01.11.2022 (fl. 122 do ID 1300286)

II. Dar ciência, via diário oficial, ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sessão Virtual, 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478